



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 350, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 160, DE 2025, que dispõe sobre o direito gratuito a instalações sanitárias e água potável pelos garis e demais trabalhadores da limpeza urbana no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROponentes: Bia Alcantara/PT, Policial Madril/PP e Dr. Lauri/MDB.

RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos.

VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 29/12/25

Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 160, de 2025, dispõe sobre o direito gratuito a instalações sanitárias e água potável pelos garis e demais trabalhadores da limpeza urbana no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se assegurar condições mínimas de dignidade e bem-estar aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Município de Cascavel, garantindo-lhes o direito de acesso gratuito a instalações sanitárias e água potável nos estabelecimentos comerciais.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com o devido respeito, a proposição legislativa encontra barreira intransponível na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Cascavel.

A proposição pretende assegurar aos gatis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana o direito de acesso gratuito a instalações sanitárias e água potável em estabelecimentos comerciais do Município, impondo às particulares obrigações, sanções administrativas e até a possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento.

Ocorre que tal iniciativa extrapola os limites da competência legislativa municipal, bem como transfere indevidamente à iniciativa privada responsabilidade que é exclusiva do Poder Público.

Primeiro, porque o art. 58, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que compete privativamente ao Prefeito “contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório” e “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Segundo, e mais importante, porque a proposição legislativa acaba por ingressar excessiva e indevidamente na iniciativa privada para tentar solucionar/remediar questão cuja responsabilidade recai única e exclusivamente sobre o Poder Público.

Ora, se cabe ao ente público municipal, seja direta, seja indiretamente, o fornecimento do serviço de limpeza urbana, evidentemente que é dever dele fornecer ou fiscalizar o fornecimento das condições necessários do exercício do referido labor.

Data máxima vênia, não se mostra juridicamente admissível transferir tal encargo aos comerciantes e empresários locais, que não mantêm qualquer vínculo jurídico, contratual ou funcional com os trabalhadores da limpeza urbana. Ao fazê-lo, o projeto viola frontalmente os princípios constitucionais da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência e da ordem econômica, insculpidos no art. 170, incisos II, IV e V, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição cria obrigações compulsórias e sanções severas à iniciativa privada, sem a correspondente previsão de contraprestação, indenização ou fundamento jurídico adequado, caracterizando ingerência estatal desproporcional e incompatível com o regime constitucional da atividade econômica.

No mais, Cumpre destacar, ainda, que, em resposta ao requerimento encaminhado por esta comissão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA forneceu a seguinte resposta: “atendendo o disposto na NR-24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos locais de trabalho - a empresa contratada pelo município dispõe de local próprio de acesso a água potável e instalações sanitárias (com chuveiros, sanitários, mictório e pias em número suficiente) tanto na sede da empresa (localizada na Rua Gandhi) quanto no ponto de apoio da empresa (localizado na Rua São Paulo), bem como banheiros químicos alocados nos ônibus de transporte dos trabalhadores. Cada veículo de coleta é equipado com garrafas



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

térmicas com água e, para a equipe de varrição, são disponibilizados cantis para água. Além disso, a empresa mantém parcerias com estabelecimentos públicos e privados, que autorizam o uso de suas instalações sanitárias e acesso a água potável aos funcionários, quando em serviço e devidamente uniformizados. Entre os locais conveniados destacam-se: Ginásios de Esportes Neva, Ciro Nardi e São Cristóvão; Supermercados Festival, Max Atacadista, Allmayer, Muffatão, Irani e Muffato; Postos de Combustíveis Ararajuba e Vip; Secretaria de Cultura; Biblioteca Pública Municipal; Casa de Cultura Zona Norte; Centro Cultural Gilberto Mayer; Teatro Municipal Sefrin Filho; Museu de Arte de Cascavel; Concha Acústica Praça Parigot de Souza; Unidade de Saúde em geral; Secretaria de Meio Ambiente; Ecopontos Municipais; Ecoparks Municipais; Parques Ambientais; Praça Wilson Joffre; Terminais de Transporte Coletivo; Aeroporto; Rodoviária”.

Por fim, registre-se que o reconhecimento da dignidade, da relevância social e da valorização do trabalho dos garis é plenamente legítimo e necessário. Todavia, a proteção de direitos fundamentais dos trabalhadores deve ser promovida pelo Poder Público dentro dos limites constitucionais, não podendo ser implementada à custa da imposição de deveres ilegítimos a terceiros estranhos à relação jurídica existente.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 160, de 2025.


Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO DIEGO MACHADO
Data: 19/12/2025 10:36:11-0308
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 160, de 2025.


Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro